



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 09/09/2025

Certidão de publicação 6523

Intimação

Número do processo: 7003289-50.2025.8.22.0002

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Órgão: Ariquemes - 1ª Vara Cível

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 09/09/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatário(a): CREDITORES

Advogado(as): REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES - OAB SP - 299723

ANTONIO MIGLIORE FILHO - OAB SP - 314197

Teor da Comunicação

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Ariquemes - 1ª Vara Cível Processo: 70 03289-50.2025.8.22.0002 Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) AUTOR: SAPEC AGROPECUARIA LTDA - E M RECUPERACAO JUDICIAL e outros Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MIGLIORE FILHO - SP314197, REI NALDO JOSE RIBEIRO MENDES - SP299723 EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDITORES (Prazo: 15 dias) NO S TERMOS DO ART. 52, §1º, DA LEI 11.101/05, COM PRAZO DE 15 DIAS PARA HABILITAÇÃO E DIVERGÊN CIAS DE CRÉDITO, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SAPEC AGROPECUARIA L TDA - CNPJ: 07.808.426/0001-15 E VICTOR FREDERICO CRUZ LEITE - CNPJ: 58.567.841/0001-65 PROCESSO Nº 7003289-50.2025.8.22.0002. Classe : RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) AUTOR: SAPEC AGROPECUARIA LT DA e outros Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MIGLIORE FILHO - SP314197, REINALDO JOSE RIBEIRO ME NDES - SP299723 1) DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO: Por decisão proferida em 10/06/2025, id 121877906 , foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de SAPEC AGROPECUARIA LTDA e VICTOR FRE DERICO CRUZ LEITE ("Recuperandas"), tendo o seguinte teor: DECISÃO: " Trata-se de pedido de recuperação judici al formulado pelo GRUPO SAPEC AGROPECUÁRIA e pelo empresário produtor rural VICTOR FREDERICO CRUZ LEITE. O pedido está fundamentado nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência - LRF). Deferida a antecipação da tutela para suspensão das execuções e medidas de constrição contra as requê ntes, com antecipação do stayperiod e nomeação do Administrador Judicial (ID118594754 e ID 117706602). Foi deter minada a "constatação prévia", destinada a analisar as reais condições de funcionamento das empresas e a regularidade documental (ID 117706602). No ID 120239517 consta o laudo de constatação prévia. Determinou-se que o Administra dor Judicial apresentasse laudo de bens essenciais (ID 120825001), que foi devidamente cumprido e acostado ao ID 121 225228. É o relatório. Decido. Considerando a complexidade da matéria e para facilidade de compreensão, passo a detal har cada tópico. DA COMPETÊNCIA. Conforme determina o art. art. 3º, da Lei 11.1010/2005, a recuperação judicial s erá processada no Juízo do local do principal estabelecimento do devedor e, sendo pedido formulado em litisconsórcio, será processado no Juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores (art. 69-G, parágrafo 2º). No cas o em apreço, a principal requerente é a SAPEC e o Empresário Rural Victor Frederico cujas atividades são desempenha das em Rondônia, nesta cidade de Ariquemes, o que justifica a competência deste juízo para processamento do processo de reestruturação das empresas. DO SIGILO PROCESSUAL. O processo de Recuperação Judicial visa, principalmente, a negociação entre as recuperandas e seus credores, que devem conhecer seu real estado operacional, motivo pelo qual o s credores necessitam ter acesso a todos os documentos exigidos por lei, visando a que referida negociação ocorra de for ma transparente. Assim, tendo em apreço a matéria dos autos, não se justifica o trâmite do processo e dos documento so b sigilo de justiça, mormente diante da relevância da publicidade em virtude da natureza do feito. Desse modo, a CPE deverá retirar o sigilo atribuído ao presente processo, cuja tramitação passará a ser pública, ainda que constem nos autos

informações bancárias e declarações de bens, pois como dito, os credores, por serem diretamente interessados no feito, devem ter acesso irrestrito aos autos. DO GRUPO SOCIETÁRIO (ARTIGOS 69-G A 69-L DA LRF) CONSOLIDAÇÃO DO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DE ATIVOS E PASSIVOS DAS EMPRESAS. O processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, além de permitir a economia processual, evita decisões conflitantes entre as sociedades na mesma ou em similar situação jurídica, permitindo uma reestruturação harmônica de todo o grupo de empresas. Por isso, uma vez demonstrada a existência de grupo societário, cabe analisar se o caso é de consolidação processual (artigo 69-G da LRF) ou consolidação substancial (art. 69-J da LRF). No que se refere a consolidação processual, os devedores que atendam aos requisitos previstos na lei de recuperação e que integrem grupo sob controle societário comum, poderão requerer recuperação judicial em litisconsórcio ativo. Quanto à consolidação substancial, anote-se que é autorizada pela legislação a reunião dos ativos e passivos de todas as sociedades pertencentes ao mesmo grupo de fato ou de direito, mediante a apresentação de um plano de recuperação judicial unitário, que vinculará indistintamente todos os credores. As medidas em comento detêm natureza excepcional, pois possibilitam, além da coordenação de atos processuais, o tratamento unitário dos diferentes entes em recuperação judicial. No caso, analisando o Laudo de Constatação Prévia (ID 120239517), verifico que as requerentes preenchem os requisitos para a consolidação processual e substancial, tendo em vista que: (a) possuem identidade de participações societárias diretas e interligadas; (b) há garantias cruzadas entre a pessoa física e a pessoa jurídica; (c) verifica-se coincidência no endereço de atuação; (d) constatou-se a atuação conjunta da pessoa física e da empresa no mercado; e (e) apurou-se a utilização dos mesmos bens, funcionários, entre outros elementos. Isso demonstra uma interconexão e uma confusão entre ativos ou passivos dos devedores, sendo inviável, nesta fase processual, identificar a titularidade das dívidas de modo discriminado e individualizado, o que enseja o deferimento do processamento com os benefícios da consolidação processual, a fim de se aproveitar o mesmo processo, prazos e custos, bem como autorizam a consolidação substancial de ativos e passivos das empresas. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A recuperação judicial tem por objetivo “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (artigo 47 da LRF). Para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, devem ser preenchidos cumulativamente os requisitos previstos nos artigos 48 e 51, ambos da LRF. O Administrador Judicial nomeado apontou, no Laudo de Constatação Prévia (ID 120239517), as características operacionais das requerentes, bem como as causas da crise econômico-financeira enfrentada, com base nas informações constantes da petição inicial, nas diligências realizadas e na análise da documentação exigida pela legislação específica para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial. Considerando as informações constantes da petição inicial, bem como o inteiro teor e as conclusões do Laudo de Constatação Prévia, verifica-se que os requerentes integram o grupo econômico que vêm exercendo regularmente suas atividades empresariais. Ademais, conforme indicado no Laudo de Constatação Prévia, a documentação exigida pelo artigo 51 da LRF foi substancialmente apresentada, podendo ser complementada no curso do processo. Com base nisso, é possível concluir pela existência da situação de crise narrada, sendo que, nesta fase processual, os documentos acostados aos autos mostram-se suficientes para viabilizar a análise do pedido de processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, vez que preenchidos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 (LRF). Diante do exposto, defiro, em consolidação processual e substancial, o processamento desta recuperação judicial composto pelo requerente GRUPO SAPEC AGROPECUÁRIA e pelo empresário e produtor rural VICTOR FREDERICO CRUZ LEITE. Considerando o bom trabalho realizado, mantenho como Administrador Judicial, o advogado Wilton Martini Fugiwara, inscrito na OAB/RO n. sob o nº 12435, nomeado ao ID 117706602, devidamente cadastrado no Portal de Auxiliares da Justiça Tribunal de Justiça de Rondônia. Deverá o Administrador Judicial prestar compromisso em 48 horas, com a juntada do termo de compromisso. DO SITE E ENDEREÇO ELETRÔNICO. No mesmo prazo de 48 horas, deverá o Administrador Judicial informar o site e o endereço eletrônico (e-mail) a ser utilizado neste processo de recuperação judicial (artigo 22, inciso I, alínea I, da LRF). No que tange à remuneração do administrador judicial, conforme art. 24 da LRF, será fixada considerando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho realizado e os valores praticados no mercado, observado o teto de 5% do passivo sujeito à recuperação judicial (§1º de citado dispositivo legal). Sopesando a elevada capacidade de pagamento dos devedores, amplamente demonstrada em seus relatórios de fluxo de caixa e balancetes, mesmo no período de crise; a visível complexidade do serviço prestado, retratada em quadros de credores, de empregados e de contratos em vigor, aliado a casos similares, arbitro remuneração do Administrador Judicial no valor correspondente a 4% do total do passivo, ficando autorizado o pagamento em até 48 parcelas mensais, até o limite de 60%, nos termos do art. 24, §2º da Lei 11.101/05, facultado aos requerentes e Administrador Judicial firmar acordo de pagamento no número de parcelas ou percentual que melhor atendam seus interesses, antes de apresentarem seus respectivos recursos. A primeira parcela deverá ser paga até o dia 05 de cada mês, iniciando-se em julho de 2025. Caso seja necessária a contratação, pelo Administrador Judicial, de auxiliares (auditores, peritos engenheiros, avaliadores, seguranças, leiloeiros), e desde que se trate de serviço diverso da rotina das empresas de Administração Judicial, deverá apresentar o respectivo contrato, justificando a necessidade. O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, incisos I e II, da LRF, fiscalizando as atividades das devedoras, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada eventual retirada de antigos sócios das pessoas jurídicas. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplos e precisas informações sobre as recuperandas. Deverão ser realizadas vitórias in loco sem aviso prévio a fim de constatar a continuação das atividades da

s empresas, na periodicidade que o Administrador Judicial entender necessário. DOS RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS. Todos os relatórios mensais das atividades das recuperandas deverão ser apresentados nos autos principais pelo Administrador Judicial (Art. 22, II, c, LRF). O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado no prazo todo dia 10 de cada mês, iniciando-se em julho de 2025. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente das devedoras, caso não tenham incluído o débito em suas listas. PRESTAÇÃO DE CONTAS ABERTURA DE INCIDENTE ESPECÍFICO. Em razão do deferimento da recuperação judicial, determino às recuperandas a apresentação de contas até o dia 05 de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores, iniciando-se nos meses de julho de 2025 (Artigo 52, IV, LRF). Para tanto, defiro a abertura de incidente específico para a apresentação das demonstrações contábeis, a fim de evitar tumulto processual. Sem prejuízo do item acima, caberá às recuperandas entregar mensalmente ao Administrador Judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no artigo 64 da LRF. Os documentos deverão ser encaminhados diretamente ao Administrador Judicial que, por sua vez, providenciará a juntada nos autos com os relatórios mensais. DO STAY PERIOD - ORDEM DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E DAS MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO RELATIVA AOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Em decorrência do deferimento do processamento da recuperação judicial do Grupo S APEC, incluindo o Empresário Rural, mantenho a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta decisão no DJE (prazo contado em dias corridos), deduzido o prazo já transcorrido desde a antecipação de tutela, das execuções e medidas de constrição contra as recuperandas, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial, ficando suspenso, ainda, o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos DD. Juízos onde se processam, ressalvadas as disposições do artigo 6º, § 1º, § 2º, § 7º-A e § 7º-B, da LRF, bem como ressalvadas as disposições do artigo 49, § 3º e § 4º da LRF, e ainda ressalvadas as disposições do artigo 52, inciso III, da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos Juízos competentes. Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, § 4º, da LRF, o que deverá, eventualmente e oportunamente, ser pleiteado e justificado perante este Juízo. Ademais, como consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial dos requerentes fica vedado, pelo prazo de suspensão, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. DOS CRÉDITOS REFERIDOS NOS §§ 3º E 4º DO ARTIGO 49 DA LRF- BENS ESSENCIAIS. No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do artigo 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A, da mesma lei, o Juízo da Recuperação Judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo suspensivo. No caso, este Juízo determinou que o Administrador Judicial promovesse a avaliação dos bens que foram objeto de garantia fiduciária. Analisando o laudo apresentado, acostado no ID 121225228, verifico que o Administrador classificou os bens como essenciais, deixando ressalva quanto aos veículos FORD RANGER LIMITED 2023/2024 CHASSI 8AFBR01L0RJ36886 e FIAT STRADA CS ENDURAN-CE. Quanto ao veículo FORD RANGER LIMITED 2023/2024 CHASSI 8AFBR01L0RJ368864, verifica-se que, conforme laudo pericial, não foi considerado essencial, eis que utilizado exclusivamente pelo administrador das empresas recuperandas. Entretanto, constato a essencialidade, eis que serve à garantia de segurança do administrador das empresas, que operam em extensa área rural de 8.518,7495 hectares, o que demanda cuidados com a integridade física de seus gestores, tratando-se, inclusive, de veículo blindado. Ainda que as empresas estejam em processo de soerguimento econômico, trata-se de grupo empresarial de grande porte, com patrimônio relevante e atuação consolidada, circunstância que naturalmente atrai riscos à segurança dos responsáveis pela gestão e reestruturação do negócio. Portanto, a manutenção do referido bem revela-se essencial à continuidade da atividade empresarial, na medida em que assegura a preservação da integridade do administrador e, por consequência, a própria condução eficiente do plano de recuperação judicial. Dessa forma, o bem deve ser tido como essencial, com sua submissão ao processo de recuperação judicial. Portanto, reconheço a essencialidade dos bens que foram objeto de garantia nos contratos de alienação fiduciária, à exceção do veículo FIAT STRADA CS ENDURAN-CE. Caberá às recuperandas a comunicação da proibição de atos de constrição aos DD. Juízos competentes. DOS EFEITOS DESTA DECISÃO. Nos termos do artigo 6º, inciso III, da LRF, a decisão que deferir o processamento da recuperação judicial tem caráter erga omnes, assim como já foi reconhecida a competência absoluta do Juízo da recuperação para análise de todas as questões que envolvam o patrimônio das empresas em recuperação judicial. Da mesma forma, em razão do disposto no artigo 49, §§ 3º e 4º, da LRF e do caráter erga omnes da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo, os credores extraconcursais elencados nos dispositivos mencionados neste item ficam proibidos de promover a venda ou a retirada do estabelecimento das devedoras dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão das execuções e medidas de constrição contra as recuperandas (artigo 6º, § 4º, LRF). Conforme já mencionado, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade de terceiros, mas integrantes da cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a Recuperação Judicial. Assim sendo, uma vez cientes da existência do trâmite deste feito, ficam os credores extraconcursais proibidos de promoverem atos processuais ou extraprocessuais voltados a retirada ou venda de bens essenciais à atividade das recuperandas, em detrimento dos comandos legais acima mencionados, sem prévia discussão do caráter de essencialidade do bem respectivo nestes autos de recuperação judicial. DO PAR CONDITIO CREDITORUM. Com o deferimento do processamento da recuperação

peração judicial, e considerando o disposto no artigo 6º da LRF, todas as execuções e medidas de constrição de bens de vem ser suspensas, inclusive no momento processual em que se encontram eventuais processos judiciais em andamento, visto que o credor e respectivo crédito estão sujeitos ao concurso, sob pena de violação do princípio em epigrafe. Nesse sentido o entendimento do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA-SP: “Agravado de Instrumento - Recuperação Judicial - Decisão agravada que, em atendimento à requisição do Juízo da execução, movida pelo agravante em face da recuperanda, ora a gravada, sobre o destino dos bens penhorados naqueles autos, (...) Entendimento do C. STJ no sentido de que, ainda que a penhora sobre os bens da recuperanda tenha sido realizada antes do processamento do pedido recuperacional, a competência para deliberar sobre o levantamento das constrições é do Juízo recuperacional - Pleito de liberação das penhoras e constrições realizadas no âmbito de ações judiciais promovidas por credores cujos créditos se submetem aos efeitos recuperacionais que encontra amparo no art. 6º, inc. III, da Lei n. 11.101/2005 - Se fosse possibilitado ao credor, detentor de crédito concursal, satisfazer individualmente seu crédito por meio de constrições e penhoras sobre os bens da recuperanda, tal situação implicaria a violação ao princípio da "par conditio creditorum" (...) Decisão mantida - Recurso desprovido” (TJSP - AI nº 2128873-18.2022.8.26.0000; Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; 16/08/2022). Em continuação, a superveniência da recuperação judicial certamente atingirá os atos pretéritos de constrição, como penhoras e depósitos judiciais não levantados, visando o tratamento dos credores de uma mesma classe com igualdade. Se o crédito é concursal e o plano de recuperação judicial for aprovado, o credor deverá receber nos termos do plano; se por acaso o plano de recuperação não for aprovado e a recuperação judicial for convolada em falência, o credor deverá receber na ordem legal da falência, observando-se, de qualquer modo, o princípio da par conditio creditorum. Serve esta decisão como ofício a ser encaminhado pelas recuperandas aos DD. Juízos onde se processam execuções ou medidas de constrição, requerendo que seja observada a ordem de suspensão de todas as execuções e medidas de constrição, não importando a fase do processo, com a suspensão, inclusive, de atos de levantamento de valores constritos, que estão sujeitos ao concurso de credores, bem como solicitando a transferência de eventuais quantias depositadas para conta judicial vinculada a este processo de recuperação judicial. Insta salientar, que este Juízo não possui hierarquia sobre outros Juízos de mesmo grau de jurisdição, portanto, as ordens emanadas nestes autos devem ser cumpridas de acordo com os preceitos legais contidos nas disposições processuais e nas disposições específicas da Lei nº 11.101/05 LRF. Deste modo, sempre que houver receio de perecimento do direito, ou que as recuperandas entenderem que as ordens judiciais deste Juízo da recuperação não foram interpretadas e/ou operacionalizadas de acordo com as premissas em que proferidas, deverão as recuperandas utilizar dos recursos processuais cabíveis naqueles autos específicos (repita-se, nos autos do processo em que e entenderem não houver o devido cumprimento das ordens deste Juízo).

DAS INTIMAÇÕES E COMUNICAÇÕES – DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO. A CPE deverá: a) Comunicar e intimar, pelo Portal Eletrônico, da presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, remetendo cópia integral desta decisão para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, certificando-se nos autos; b) Comunicar e intimar, pelo Portal Eletrônico, a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, a Junta Comercial desta cidade e da cidade do Rio de Janeiro/RJ, remetendo cópia integral desta decisão para que proceda à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, certificando-se nos autos; c) As recuperandas deverão protocolar e comunicar o teor desta decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial junto à Secretaria da Receita Federal (onde possuem estabelecimentos), apresentando cópia integral para que seja procedida à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias; Saliente-se que, em qualquer caso, havendo estabelecimentos ou filiais estabelecidas fora do Estado de Rondônia e Rio de Janeiro, deverá as recuperandas providenciar a comunicação ao respectivo Órgão Público, comprovando nos autos o respectivo protocolo/intimação.

DA EXPEDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da LRF, com o prazo de 15 dias, para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial por meio do endereço eletrônico, que deverá constar do edital. Para que seja possível a habilitação do crédito trabalhista, necessário se faz que eventual divergência ou habilitação seja instruída com cópia da sentença trabalhista, devidamente liquidada e exigível (com trânsito em julgado). Inexistindo trânsito em julgado (ou liquidação) competirá ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado, conforme prevê o artigo 6º, §3º, da LRF. Desde logo, ficam os credores advertidos de que os pedidos de habilitação, divergência ou impugnação de crédito, juntadas nos autos principais ou distribuídos como incidentes durante a fase administrativa, não serão analisados e serão tornados sem efeito ou terão a distribuição cancelada, em razão inadequação da via eleita. Concedo prazo de 48 horas para o Administrador Judicial apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico, ficando autorizada a sua publicação em forma resumida, sendo que a listagem completa deverá ser disponibilizada no site do Administrador Judicial. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá o Administrador Judicial enviar o arquivo, por meio eletrônico, à CPE. Caberá a CPE calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando as recuperandas para recolhimento em 24 horas e para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação, na mesma data em que publicado em órgão oficial.

DA RELAÇÃO DE CREDITORES. Aguarde-se o prazo do edital (fase administrativa) para habilitações, divergências ou impugnação do crédito, que, repita-se, deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial. Mais uma vez, ressalta-se que os pedidos de habilitação, divergência ou impugnação de crédito, juntados nestes autos, não serão analisados e serão tornados sem efeito, em razão inadequação da via eleita. Também ressalto e repito que os pedidos de habilitação, divergência ou impugnação de crédito, distribuídos como incidente durante a fase administrativa, não serão analisados e terão a distribuição cancelada, em razão inadequação da via eleita. Deverá o Administrador Judicial, quando da apresentação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF, encaminhar a minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação no Diário da Justiça Eletrônico. DA V

ERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS. Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art.7º, § 2º, LRF), eventuais impugnações (artigo 8º LRF) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal e não deverão ser juntados nos autos principais (artigo 8º, parágrafo único, LRF), iniciando-se a fase judicial de apuração do Quadro Geral de Credores (QGC). Observações: a) Serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no artigo 7º, § 1º, da LRF, e serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos artigos 13 a 15 da LRF, e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do artigo 10, caput e § 5º, da LRF; b) As habilitações e impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da LRF, acaso o interesse processual surgir após a lista do Administrador Judicial, também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; c) Caso as impugnações sejam apresentadas pelas próprias recuperandas, deverão ser recolhidas taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado, além do recolhimento das custas.

DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE TÍTULOS E EXECUTIVOS JUDICIAIS. Relativamente aos créditos referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça comum, com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo respectivo Juízo, deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, pelo endereço eletrônico. O Administrador Judicial deverá, nos termos do artigo 6º, §2º, da LRF, realizar a conferência dos cálculos da condenação, adequando-o aos termos determinados em lei, com posterior inclusão no Quadro Geral de Credores. O valor apurado pelo Administrador Judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados, bem como o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por correspondência eletrônica enviada diretamente pelo Administrador Judicial ao credor ou ao seu advogado constituído. Caso o credor discorde do valor incluído pelo Administrador Judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos indicados acima. Oficie-se à Egrégia Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os Juízes Trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação do trabalhista diretamente ao Administrador Judicial, por meio eletrônico, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores. Caso as certidões trabalhistas ou relações de crédito sejam encaminhadas ao presente Juízo, deverá o Administrador Judicial providenciar a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos, nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão no DJE (prazo contado em dias corridos), nos termos do artigo 53, caput, da LRF, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: a) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o artigo 50 da LRF, e seu resumo; b) demonstração de sua viabilidade econômica; c) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos dos devedores, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, expeça-se o edital contendo o aviso do parágrafo único do artigo 53 da LRF, independentemente de nova determinação, com prazo de 30 dias para as objeções. Deverá as recuperandas providenciar, no ato da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

DA SUPERVISÃO JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. Em razão da nova previsão do artigo 61 da LRF, eventual escolha das devedoras e de seus credores pela exigência de supervisão judicial no cumprimento do plano deverá ser motivada, pois, embora nosso sistema processual civil tenha adotado a teoria dos negócios jurídicos processuais, segundo a qual as partes podem convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, há limitação de ordem pública sobre eventual convenção aos poderes processuais do Juiz. Assim, impor ao Poder Judiciário a tramitação de um processo sem qualquer demonstração de utilidade de tal calendarização viola o devido processo legal e a efetividade da jurisdição, na medida em que encarece o próprio sistema de Justiça, pela necessidade de destinação de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário sem a contrapartida de efetividade da jurisdição, além de prejudicar o direito de novo começo, ao obstar que as sociedades empresárias possam ter o efetivo retorno ao mercado empresarial e de crédito. Enquanto não ocorrer a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, fica vedada a distribuição de lucros aos sócios das recuperandas, sob pena de a distribuição ensejar tipificação prevista no artigo 168 da LRF. Dispensar as recuperandas da obrigação de apresentar certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais. Enquanto estiver em fase de processamento da recuperação judicial, determino a dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos dos artigos 68 e 137 da Lei nº 14.133/21 e do quanto decidido no AREsp nº 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo. Da mesma forma, fica vedado a qualquer órgão da administração pública direta ou indireta o encerramento de eventual contrato administrativo em vigor, do qual as recuperandas participem, tão somente pelo ajuizamento desta recuperação judicial, sob pena de aplicação de multa diária a ser oportunamente imposta, mediante análise das circunstâncias do caso concreto. Ficam advertidas as recuperandas que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (artigo 73 LRF c.c. artigos 5º e 6º CPC). Ademais, aplica-se, no que couber, aos procedimentos e termos deste processo de recuperação judicial, o disposto no Código de Processo Civil, desde que não seja incompatível com os princípios da Lei nº 11.101/05 (LRF), sendo a contagem de todos os prazos específicos da LRF em dias corridos, nos termos do artigo 189, § 1º, inciso I, da LRF. Nesse sentido, inclusive, foi a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.699.528, no sentido de que a contagem dos prazos, de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial, serão em dias corridos.

REGULARIDADE FISCAL (ARTIGO 57 LRF) E CNDS CERTIDÕES N

EGATIVAS DE DÉBITOS. Deverá as recuperandas iniciar diligências voltadas à adequação de seu passivo fiscal, para possibilitar a oportuna apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), nos termos do artigo 57 da LRF. Sobre o assunto, veja-se a decisão proferida no REsp nº 2.053.240/SP: “Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento fático, que se mostrou indispensável a sua efetividade e atendimento a tais princípios”. Deverão as empresas do GRUPO SAPEC AGROPECUÁRIA acrescentar ao seu nome empresarial a expressão “em Recuperação Judicial” em todos os atos, documentos e contratos que firmarem (artigo 69 da LRF).

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS. a) Deverá a CPE efetuar a inclusão no PJE dos nomes e CNPJs, conforme segue: b) A CPE deverá, ainda, cadastrar o Administrador Judicial no sistema processual a fim de que receba intimações; c) Autorizo a CPE habilitar os Advogados dos credores que apresentarem suas procurações, como terceiros interessados, inclusive os patronos constantes no ID121278665; d) Intime-se o Ministério Público. e) retirada do sigilo. Intime-se. Pratique-se o necessário. **SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.** 2) **RELAÇÃO DE CREDORES:** As Recuperandas apresentaram relação, com seus créditos e respectivas classificações, que está reproduzida neste edital logo abaixo, no sítio eletrônico da Administradora Judicial <https://fugiwaraadvogados.com.br/> e no id 117550407, do processo de recuperação judicial, para ciência de todos os interessados. **Relação de Credores:** 3) **PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS:** Os credores terão o prazo de 15 dias, contado da publicação deste Edital, para apresentar suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos constantes da Relação de Credores, diretamente ao Administrador Judicial através do e-mail: recjudsapec@gmail.com. Não devem ser apresentadas habilitações ou divergências no processo. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS.** Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, central_ari@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: central_ari@tjro.jus.br Ariquemes, 7 de julho de 2025. Juiz(a) de Direito (assinado digitalmente)

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/KAPnkeQm6dvtLXQilTj8voPYd5o94b/certidao>
Código da certidão: KAPnkeQm6dvtLXQilTj8voPYd5o94b